

Ibatiba, 05 de maio de 2025.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 567/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 34/2025

Autoria: Marquinho Delega

VICTOR WILIAN SILVEIRA - PL, LUCIMAR VIEIRA DO CARMO - PL, Robervânia
Aparecida da Silva Faé - PL, SIDIMAR SOUZA DA SILVA - NOVO

Ementa: Institui, no Município de Ibatiba/ES, o "Abril Azul" como mês oficial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

I- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para apresentação de parecer jurídico, Projeto de Lei que dispõe sobre Institui, no Município de Ibatiba/ES, o "Abril Azul" como mês oficial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"*



A supracitada redação é aplicada por simetria aos Poderes Legislativos dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Lei Orgânica do Município de Ibatiba, senão vejamos:

Art. 31. *Compete privativamente à Câmara Municipal:*

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;*

Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo. Verifica-se ainda, a correta formalização da proposição através de Resolução, uma vez que trata o tema, sobre ato de particular competência deste Poder Legislativo. Corroborando com este entendimento, válidos são os dizeres do autor Bruno Florentino da Silva (Processo legislativo e espécies normativas)^[1]: “A resolução gera, em regra, efeitos internos, porém, há exceções nas quais os efeitos gerados são externos. A resolução destina-se a regular matérias de administração interna, em regra (MOTTA; 2007). Não chega a ser lei, nem chega a ser ato administrativo, é uma deliberação político-administrativa que observa o processo legislativo, porém não está sujeita a sanção do Poder Executivo.

Isto posto, considerando somente os aspectos estritamente legais da referida proposição, opino pelo seu prosseguimento, tendo em vista não existirem óbices formais e/ou legais para o prosseguimento da matéria. Demais discussões a respeito do mérito da matéria deverão ser avaliadas pelas comissões temáticas responsáveis, bem como pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

^[1] <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/188264150/processo-legislativo-e-especies-normativas>

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800390039003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **05/05/2025 06:28**

Checksum: **4348D3BB1591110F35217093C109B81A8348AFDFA8C8C46ADA93DB1F37F94546**



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003800390039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.